



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração (USC), com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201364766		
PARECER CNE/CES Nº: 447/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Universidade Sagrado Coração (USC), com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201364766.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração – USC, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201364766 em 27/02/2014.

2. Da Mantida

A Universidade do Sagrado Coração – USC, código e-MEC nº 137, é instituição privada sem fins lucrativos, recredenciada pela Portaria MEC nº 692 de 28/05/2012, publicada no Diário Oficial em 29/05/2012, em caráter excepcional. A referida Portaria estabelecia que a IES então recredenciada deveria cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu até 2013 de mais 1 curso de mestrado, avaliado positivamente pela CAPES e reconhecido pelo MEC; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 2 (dois) de doutorado igualmente avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo MEC.

Na ocasião de seu recredenciamento em caráter excepcional, a Universidade do Sagrado Coração ofertava três cursos de pós-graduação stricto sensu:

- Mestrado no programa de Biologia Oral – conceito 4 atribuído pela CAPES;*
- Mestrado Profissional em Odontologia com conceito 3 atribuído pela CAPES;*
- Doutorado em Biologia Oral com 4 áreas de concentração com conceito 4 atribuído pela CAPES.*

A Instituição também é credenciada para oferta de EaD pela Portaria nº 165 de 03/03/2015, publicada em 04/03/2015, e está situada à Rua Irmã Armanda, 10-50 – Jardim Brasil – Bauru/SP.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 06/05/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 4 (2016) e CI 4 (2016) e CI-EaD 5 (2014).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Protocolo e-MEC	Tipo de Processo / Ato	Fase Atual	Código do Curso	Curso
201907873	Reconhecimento de Curso EAD	SECRETARIA – ANÁLISE DESPACHO SANEADOR	1349714	PEDAGOGIA
201901081	Reconhecimento de Curso	SECRETARIA – ANÁLISE DESPACHO SANEADOR	1321525	ENGENHARIA ELÉTRICA
201611549	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP – AVALIAÇÃO PROTOCOLO DE COMPROMISSO	108188	LETRAS – TRADUTOR
201611639	Renovação de Reconhecimento de Curso	PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO	85456	QUÍMICA

3. Da Mantenedora

A Universidade do Sagrado Coração – USC é mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASCJ, código e-MEC nº 97, pessoa jurídica de Direito Privado – sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 61.015.087/0001-65, com sede e foro na cidade de São Paulo/SP.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 06/05/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 08/10/2019.
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Válida até 30/05/2019.
- Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE	IDD	Ano IDD
89409	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	–		3	2015	3	2015	3	2009
110808	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	4	2014	4	2014	3	2014	–	
1430016	ARTES	Licenciatura	–		–		–		–	
1149330	BIOMEDICINA	Bacharelado	4	2018	4	2016	3	2016	3	2016
87384	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Bacharelado	4	2010	3	2014	2	2014	2	2008
54174	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Licenciatura	5	2011	3	2014	2	2014	4	2008
354174	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Bacharelado	–		3	2014	2	2014	4	2008
1204487	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	4	2017	–		–		–	
19425	COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA	Bacharelado	–		3	2015	2	2015	3	2009
1149328	DESIGN	Bacharelado	4	2013	4	2015	2	2015	–	
1122134	DESIGN DE MODA	Tecnológico	4	2012	4	2015	4	2015	–	

4409	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	Licenciatura	4	2014	3	2009	2	2009	3	2009
4407	ENFERMAGEM	Bacharelado	3	2008	4	2016	3	2016	3	2016
1149819	ENGENHARIA AGRÔNOMICA	Bacharelado	4	2015	4	2016	4	2016	4	2016
1149852	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA	Bacharelado	4	2015	–	–	–	–	–	–
1149174	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	2016	–	–	–	–	–	–
1125254	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Bacharelado	4	2016	–	–	3	2014	–	–
1125256	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	4	2014	–	–	3	2014	–	–
1321525	ENGENHARIA ELÉTRICA	Bacharelado	–	–	–	–	–	–	–	–
1430014	ENGENHARIA MECÂNICA	Bacharelado	–	–	–	–	–	–	–	–
110813	ENGENHARIA QUÍMICA	Bacharelado	4	2013	3	2014	2	2014	–	–
113351	ESTÉTICA E COSMÉTICA	Tecnológico	5	2018	3	2016	3	2016	3	2016
4399	FARMÁCIA	Bacharelado	3	2008	4	2016	4	2016	4	2016
4416	FILOSOFIA	Licenciatura	4	2007	3	2014	3	2014	–	2005
4418	FISIOTERAPIA	Bacharelado	3	2008	4	2016	4	2016	3	2016
88322	GASTRONOMIA	Tecnológico	3	2006	3	2015	3	2015	5	2009
1149920	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	4	2012	–	–	3	2015	–	–
4406	HISTÓRIA	Licenciatura	–	–	4	2014	3	2014	5	2008
19427	JORNALISMO	Bacharelado	4	2012	4	2015	3	2015	1	2009
108148	LETRAS – LÍNGUA PORTUGUESA	Licenciatura	–	–	4	2014	3	2014	3	2008
108156	LETRAS – PORTUGUÊS E INGLÊS	Licenciatura	–	–	4	2014	4	2014	3	2008
108188	LETRAS – TRADUTOR	Bacharelado	–	–	2	2014	2	2014	–	–
54170	MATEMÁTICA	Licenciatura	–	–	3	2014	2	2014	–	2005
4408	NUTRIÇÃO	Bacharelado	3	2008	4	2016	3	2016	3	2016
4415	ODONTOLOGIA	Bacharelado	3	2008	4	2016	3	2016	3	2016
4401	PEDAGOGIA	Licenciatura	4	2010	3	2014	3	2014	2	2005
4403	PSICOLOGIA	Bacharelado	–	–	3	2015	3	2015	5	2009
385456	QUÍMICA	Bacharelado	4	2010	3	2014	2	2014	3	2008
1148867	RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Bacharelado	4	2015	4	2015	3	2015	–	–
19428	RELAÇÕES PÚBLICAS	Bacharelado	–	–	4	2009	3	2009	5	2009
20550	TERAPIA OCUPACIONAL	Bacharelado	3	2008	4	2010	3	2010	–	–

A IES também oferta os seguintes cursos EaD:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	Modalidade	Ato	Finalidade	CC	Ano CC	Vagas Autorizadas
1210423	FILOSOFIA	Licenciatura	A Distância	Portaria 336 de 05/05/2015, DOU 06/05/2015	Autorização vinculada	4	2013	50
1349714	PEDAGOGIA	Licenciatura	A Distância	Portaria 30 de 10/09/2015	Criação de Curso EAD	–	–	200

5. Da instrução processual

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento **satisfatório** das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017).*

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 06/03/2016 a 10/03/2016. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 117023.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,4</i>
<i>EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,3</i>
<i>EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>4,0</i>
<i>EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>4,3</i>
<i>EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>5,0</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos legais 6.1. Alvará de funcionamento e 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Os demais requisitos legais foram considerados atendidos.

Em 04/04/2016 a IES impugnou o relatório nº 117023, informando ter sido possível atender aos requisitos 6.1 e 6.2 logo após a vista da comissão, e que o não atendimento desses requisitos teria sido motivado pela indisponibilidade do sistema eletrônico “Via Fácil” do Corpo de Bombeiros. A IES anexou à impugnação os documentos então faltantes.

A CTAA, em seu Parecer, optou por não acatar a impugnação da IES, considerando que o atendimento aos requisitos se deu posteriormente à visita, o que impossibilitaria o atendimento ao pleito para a reforma do relatório. Entretanto, embasada em manifestação da SERES, a CTAA optou por considerar atendido o requisito 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), tendo em vista a apresentação pela IES, durante a visita, de documento indicando o devido protocolo de pedido de expedição do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros.

Com a reforma do relatório pela CTAA, foi gerado um novo relatório de nº 129923.

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

A Instrução Normativa ainda prevê que, em caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em dimensões ou eixos e de requisitos legais não atendidos, o atendimento aos critérios contidos nos incisos II e III poderá ser objeto de diligência, a fim de que a IES apresente elementos probatórios do saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I, II e III do Art. 3º da Instrução Normativa nº 1/2018.

Tendo em vista tratar-se de processo de recredenciamento de universidade, faz-se necessário observar, nos termos do § 5º, Art. 3º, da IN nº 1/2018, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017. Adicional e prioritariamente, serão observadas as disposições do Art. 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, referentes aos requisitos para recredenciamento de IES privada como universidade.

Requisito	Sim	Não
Um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações. (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017) Justificativa: conforme o relatório de avaliação, todos os docentes da IES possuem no mínimo formação em pós-graduação “lato sensu”, sendo 9% de especialistas, 44% de mestres e 37% de doutores e 10% de pós doutores.	X	
Um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado). (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017) Justificativa: conforme o relatório de avaliação, a IES mantém 35,7% do corpo docente em tempo integral, 21,6% em tempo parcial e 42,7 % de horistas, ultrapassando 1/3 de docentes em regime	X	

<i>de tempo integral.</i>		
<i>Ter obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004. (Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017)</i> Justificativa: a IES obteve conceito institucional 4 em sua última avaliação institucional pelo INEP.	X	
<i>Conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP. (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010)</i> Justificativa: a IES possui IGC 4 (2016).	X	
<i>Oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular. (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017)</i> Justificativa: conforme os dados do e-MEC, e considerando-se a somatória dos cursos presenciais e a distância, a IES oferta atualmente 43 cursos de graduação. Destes, um total de 35 possui ato de reconhecimento, o que equivale a 81% dos cursos ofertados.	X	
<i>Possuir programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação. (Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017)</i> Justificativa: o relatório de avaliação informa que os projetos de extensão atendem às áreas de preservação e sustentabilidade do meio ambiente; promoção do desenvolvimento cultural; ampliação e fortalecimento das ações de democratização da ciência e formação de mão de obra; qualificação para o trabalho, reorientação profissional e capacitação de gestores; melhoria da qualidade da educação básica, da saúde, da vida da população brasileira, do atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso.	X	
<i>Possuir programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. (Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017)</i> Justificativa: o relatório de avaliação informa que as ações acadêmico-administrativas de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural estão muito implantadas, estando em conformidade com as políticas institucionais. Os docentes e discentes participam de seminários e congressos nacionais e internacionais. Há um Programa de Bolsas de Iniciação Científica da USC desde 1993 e composto das seguintes modalidades: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq), IC/Fapesp, Fundo de Amparo pertencente à USC (FAP/USC) e o Programa Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC/USC).	X	
<i>Oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017)</i> Justificativa: embora o relatório de avaliação informe que a IES atende ao requisito, oferecendo “cursos de mestrado e doutorado nas diferentes áreas do conhecimento”, a Plataforma Sucupira da CAPES registra a existência de três mestrados acadêmicos em Biologia Oral, Ciência e Tecnologia Ambiental e Fisioterapia, um mestrado profissional em Odontologia e apenas um doutorado acadêmico em Biologia Oral.		X
<i>Compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade. (Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010)</i> Justificativa: o relatório de avaliação informa que há compatibilidade entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES e seu Estatuto Institucional de Universidade. O PDI da IES também foi analisado na fase de despacho saneador, com resultado satisfatório.	X	
<i>Não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que penalizou a IES. (Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017).</i> Justificativa: não há registro de ocorrência de processo administrativo em nome da IES no sistema e-MEC.	X	

Referente à oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), requisito previsto pelo Art. 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e pelo Art. 17 do Decreto nº 9.235/2017, em 11/10/2018 a instituição foi diligenciada, a fim apresentar sua justificativa para o não atendimento ao requisito supramencionado.

Em 08/11/2018, em resposta à diligência, a IES apresentou o Ofício 052/2018, do Gabinete da Reitoria, expondo que, em razão do não atendimento ao requisito referente à oferta de pós-graduação stricto sensu, e diante do cenário atual, a USC decide por seu credenciamento como Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO.

Tendo em vista a manifestação expressa da IES por sua mudança de organização acadêmica, e considerando o padrão decisório expresso pelo § 2º, Art. 28 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria sugere deferimento do Recredenciamento da Universidade do Sagrado Coração – USC, com alteração da sua organização acadêmica para Centro Universitário, e com a alteração da denominação e sigla da IES para Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento do Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO, por alteração da organização acadêmica da Universidade do Sagrado Coração – USC, situada à Rua Irmã Arminda, 10-50 – Jardim Brasil – Bauru/SP, mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – IASCJ, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente Processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, e considerando que a Universidade do Sagrado Coração (USC), pelo fato de não cumprir requisito previsto pelo Artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 e pelo Artigo 17 do Decreto nº 9.235/2017 (*Oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado*) para o seu credenciamento como Universidade, manifestou-se expressamente, com base no § 2º, Artigo 28 do Decreto nº 9.235/2017, por sua mudança de organização acadêmica, chego a conclusão de que o pedido de credenciamento do Centro Universitário Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO), por alteração da organização acadêmica da Universidade do Sagrado Coração (USC) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES cumpriu todos os outros requisitos, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 28, § 2º, inciso 2º, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 10, inciso 3º, da Resolução CNE/CES 3/2010, voto favoravelmente ao credenciamento da

Universidade do Sagrado Coração (USC) com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO), com sede na Rua Irmã Arminda, nº 10-50, bairro Jardim Brasil, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente